

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL I**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

**MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## DIREITO CONSTITUCIONAL I

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQT+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA**  
**EL MINISTERIO PÚBLICO EN LA CULTURA JURÍDICA BRASILEÑA**

**Ariane Campos Souza <sup>1</sup>**  
**Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho <sup>2</sup>**

**Resumo**

O Ministério Público se consolidou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, e nos artigos 1º das leis n.os 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás). O presente trabalho apresenta o estado da arte dessa instituição, acompanhando sua evolução histórica e aspectos gerais e analisando as previsões legais, princípios e atribuições institucionais. O objetivo foi compilar as informações relevantes, não se restringindo apenas aos conceitos, mas buscando complementar as informações com explicações, tudo para que a sociedade jurídica e comum possa ter acesso, com maior facilidade, aos dados relacionados ao Ministério Público brasileiro. Como resultado principal, verificou-se que o parquet exerce uma função primordial para o Estado Democrático de Direito, ao zelar pelos direitos transindividuais, o que é possível pela existência de suas autonomias e princípios institucionais.

**Palavras-chave:** Ministério público, Parquet, História do ministério público brasileiro, Atuação ministerial, Mp

**Abstract/Resumen/Résumé**

El Ministerio Público se ha consolidado como una institución permanente, esencial a la función jurisdiccional del Estado, al que le corresponde la defensa del orden jurídico, la democracia y los intereses sociales e individuales indisponibles, se expresa en la Constitución Federal de 1988, en su arte. 127, y en los artículos 1º de las leyes nº 8.625/93 (Ley Orgánica Nacional del Ministerio Público) y 25/98 (Ley Orgánica del Ministerio Público del Estado de Goiás), su evolución histórica y aspectos generales y analizando el marco jurídico disposiciones, principios y atribuciones institucionales. El objetivo fue recopilar la información relevante, no restringiéndose a conceptos, sino buscando complementar la información con explicaciones, todo para que la sociedad jurídica y común pueda tener un acceso más fácil a los datos relacionados con el Ministerio Público de Brasil. Como principal resultado se verificó que el parquet tiene una función primordial para el Estado Democrático

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela UFG. Servidora efetiva do Ministério Público do Estado de Goiás.

<sup>2</sup> Doutora em Cidadania e Direitos Humanos pela Universitat de Barcelona. É professora efetiva da Universidade Federal de Goiás. Professora do PPGDP - UFG e do PPGDHPJ – UFT.

de Derecho, al velar por los derechos transindividuales, lo cual es posible por la existencia de su autonomía y principios institucionales.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ministerio público, Parquet, Historia del ministerio público brasileño, Acción ministerial, Mp, Mp



## **Introdução**

Não existe instituição que se mantenha inalterada no tempo. Sempre há a necessidade de se adaptar e sanar as necessidades da sociedade de sua época. O Ministério Público (MP), no Brasil, como qualquer outra instituição, não conseguiria resistir a tal premissa. O que vemos ao analisar, brevemente, a história do constitucionalismo brasileiro que trata sobre essa instituição, é que, por vezes, lhe foi concedida autonomia e, em outras tantas, essa lhe foi retirada. Contudo, o MP atual é função essencial à justiça, possuindo autonomia funcional, administrativa e financeira.

Compreendermos sobre a evolução histórica, importância e situação atual do *parquet*, mostra-se relevante pois possibilita apresentar tais aspectos para a sociedade, que é sua maior beneficiária. Outrossim, compilar esses dados, que estão esparsamente dispostos nas obras jurídicas, em um trabalho facilita que a comunidade jurídica encontre informações sobre o órgão ministerial.

Quanto à metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e a pesquisa documental para conhecimento do “estado da arte” sobre a supracitada instituição. Ainda, de maneira exploratória, buscou-se analisar minuciosamente as características do órgão ministerial, apresentadas na legislação e doutrina, retornando explicações e não apenas conceitos.

A estruturação proposta para a presente pesquisa inicia-se com uma análise crítico-expositiva da evolução histórica o Ministério Público brasileiro e seu conceito. Em seguida, passa-se a exposição da previsão legal e seus aspectos gerais, com o ápice no estudo dos princípios basilares e funções institucionais. Por fim, a conclusão sobre o tema proposto é que a instituição se encontra em seu melhor momento histórico, sendo instrumento na garantia do Estado Democrático de Direito, e com funções institucionais relevantes para a sociedade, as quais podem ser bem executadas considerando seus princípios, autonomias e instrumentos de atuação extrajudicial.

### **1.1 História e conceito do *parquet* no Brasil**

No que se refere à evolução histórico-institucional do Ministério Público, pode-se notar uma semelhança, superficial, com os magiaí do Egito Antigo. Mas é somente no Estado Moderno, especialmente a partir da separação dos poderes e em reação à concentração excessiva de poder na figura do monarca, que se tem os primórdios desta instituição.

Em um aspecto geral, pode-se considerar que o surgimento do Ministério Público se deu na figura dos *advocats e procureurs du roi* do direito francês, criados no século XIV, com atribuições cíveis e criminais, respectivamente. O MP Francês nasceu da fusão dessas

instituições, sendo unidas pelo ideal de defender os interesses do soberano, que representava o interesse do estado.<sup>1</sup>

No que se refere a estruturação enquanto instituição, conferindo aos integrantes determinadas garantias, deve-se o reconhecimento à Revolução Francesa. Bem como, um importante sinônimo da instituição, a expressão “*parquet*”, tem origem do MP francês, antes era empregada porque o membro ministerial não se dirigia aos juízes no chão, mas sim, em cima do mesmo estrado (*parquet*) em que estavam as cadeiras dos magistrados, e não se descobriam para lhes endereçar a palavra, apesar de terem que falar de pé.<sup>2</sup>

No Brasil, o Direito Lusitano também exerceu sua parcela de influência, principalmente no período colonial, imperial e início da república. As Ordenações Manuelinas (1521), citavam o promotor de justiça e suas obrigações perante as Casas da Suplicação e nos juizados das terras, enquanto que nas Filipinas (1603), suas atribuições perante as Casas da Suplicação foram definidas. Destaca-se, inclusive, que no Brasil o Alvará de 7 de março de 1609, que criou o Tribunal de Relação da Bahia, fez menção ao Procurador dos Feitos da Coroa e ao Promotor de Justiça e foi a primeira legislação a abordar a função do Ministério Público.<sup>3</sup>

A Constituição brasileira de 1824<sup>4</sup> não trouxe, em seu texto, menção ao MP, mas apenas ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional, que tinha como atribuição a acusação nos casos de crimes que não pertencessem à Câmara dos Deputados<sup>5</sup>. Apesar de não haver menção constitucional, durante o império, algumas leis como o Código Criminal de 1830, em seu artigo 132, e o Código de Processo Criminal do Império (1832), em diversas passagens, fizeram referência mais específica ao Promotor Público<sup>6</sup>.

Em seguida, a primeira Constituição Republicana<sup>7</sup> (1981) começa, timidamente, a disciplinar regras para a designação do Procurador Geral da República, dentre os membros do STF, alocando-o dentro do Poder Judiciário. Tal previsão topológica ocorreu, consoante o art.

---

<sup>1</sup> MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., org. In: **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022. p. 66-67.

<sup>2</sup> MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 68.

<sup>3</sup> Ibid, p. 68.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>5</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.703.

<sup>6</sup> MACEDO JUNIOR, 2010, p. 69.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 24 fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

58, § 2º da referida CF, em razão do Procurador-Geral da República ser designado, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente da República. Mas mesmo antes da previsão constitucional, com a Proclamação da República, o Decreto n.º 848 de 11/10/1890, organizando a Justiça Federal, em seu art. 21 a 26, fez a primeira menção ao Ministério Público como instituição. Assim, as atribuições do Procurador Geral da República deveriam ser definidas na lei, a exemplo do art. 22 do Decreto n.º 848 de 1890<sup>8</sup>, com uma única previsão constitucional que era a possibilidade de requerer, de ofício e a qualquer tempo, a revisão criminal<sup>9</sup>.

Apenas na primeira Constituição da Era Vargas<sup>10</sup> (1934) o MP é retirado dos Três Poderes, sendo-lhe atribuído um status constitucional, sem vinculação com o Judiciário, e estabelecendo-o como órgão de cooperação nas atividades governamentais<sup>11</sup>. Nesse texto constitucional, que foi mais atencioso com o Ministério Público como instituição, observado os artigos 95 a 98, nota-se que o *parquet* era organizado na União, no Distrito Federal e Territórios, por lei federal, enquanto que nos Estados, pelas leis locais; o Procurador-Geral da República nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, não precisava fazer parte do judiciário, sendo escolhido dentre cidadãos com os requisitos para os Ministros da Corte Suprema, sua remuneração era a mesma dos Ministros da Corte Suprema, com a possibilidade de demissão *ad nutum*; membros do Ministério Público Federal que serviam nos Juízos Comuns eram nomeados mediante concurso e tinha estabilidade; PGR deveria comunicar ao Senado Federal o dispositivo de lei ou ato governamental que fosse declarado pela Suprema Corte como inconstitucional; PGR também era o exclusivo legitimado para a ADI Interventiva.

Ademais, a supracitada Carta Magna ainda determinou situações de impedimento dos Procuradores-Gerais, previu o MP Militar e Eleitoral, determinou regras para a nomeação dos chefes do Ministério Público do Distrito Federal e nos Territórios. Outra importante definição constitucional foi a regra do “quinto constitucional”, em seu art. 104, § 6º, que reservava, na composição do Tribunais superiores, 1/5 do número total, para serem preenchidos por

---

<sup>8</sup> Art. 22. Compete ao procurador geral da República: a) exercer a acção pública e promovê-la até final em todas as causas da competência do Supremo Tribunal; b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á jurisdicção do Supremo Tribunal; c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes; d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes; e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

<sup>9</sup> Art. 81 da CF/91.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>11</sup> Seção I do Capítulo VI do Título I da CF/34.

advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, que seriam escolhidos em lista tríplice.

No entanto, a Constituição Polaca<sup>12</sup> (1937) traz o retrocesso típico da ditadura, com tratamento esparso e vago em relação a algumas disposições sobre o PGR. Dentre as disposições presentes na Carta Magna de 37, destacam-se o retorno das disposições referentes à instituição para o capítulo do Poder Judiciário, visto que o Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público Federal, funcionava junto ao STF, sendo de livre nomeação e demissão pelo Presidente da República. É no Código de Processo Civil de 1939 que se tem definida a obrigatoriedade da intervenção ministerial em diversas situações, inclusive, determinando sua função de fiscal da lei (*custos legis*), com a apresentação de parecer após manifestação das partes<sup>13</sup>.

A tendência de retrocesso iniciada pela Constituição de 1937 é finalizada com a Carta Magna de 1946<sup>14</sup>, que surge em um período de redemocratização e, marcada por tal contexto, avança dando ao MP previsão em título especial e próprio<sup>15</sup>, distinto dos Três Poderes. Nesse título especial figuravam como principais regras: a “regra do terço”, art. 103, *caput*, para a composição do Tribunal Regional Federal (TRF); “regra do quinto constitucional” em âmbito estadual, art. 124, V, para composição de qualquer Tribunal estadual; organização do MPU junto à Justiça Comum, à Militar, à Eleitoral e à do Trabalho se daria por lei (art. 125), posteriormente, a EC n.º 16/65 estabeleceu que a lei também o organizaria junto aos órgãos judiciários federais; os Procuradores da República representavam a União em juízo (art. 126, parágrafo único), com possibilidade legal desse encargo ser cometido ao Ministério Público local nas comarcas do interior; regra do concurso público para os membros do MPU, do Distrito Federal e dos Territórios, com garantia de estabilidade e inamovibilidade, consoante art. 127; organização dos Ministérios Públicos Estaduais em carreira (art. 128).

Porém, os avanços não continuam, especialmente por conta do início do período da Ditadura Militar do Brasil, o que faz com que a Constituição de 1967<sup>16</sup> retroceda, voltando a

---

<sup>12</sup> BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>13</sup> MACEDO JUNIOR, 2010, p. 72.

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>15</sup> Título III da Constituição de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

colocar o Ministério Público no capítulo estabelecido ao Poder Judiciário (Seção IX do Capítulo VIII), porém, reproduzindo todas as regras estabelecidas no texto de 1946. Ainda, com a Emenda Constitucional n.º 1/69, o *parquet* passa a ficar estabelecido no capítulo do Poder Executivo (Seção VIII do Capítulo VII), mantendo as regras referentes ao concurso público e suas garantias (estabilidade e inamovibilidade), Chefia do MPF pelo PGR, participação no TFR, “regra do quinto” e outras.

Essa EC esclareceu algumas obscuridades presentes em outras constituições, como a representação judicial da União, nas comarcas do interior, ser feita pelo Ministério Público estadual, e, ainda, que a lei que organizaria a carreira do MP Estadual seria lei estadual. A EC n.º 7/77, manteve a regra da organização por lei estadual, mas inovou ao prescrever que haveria lei complementar federal<sup>17</sup>, de iniciativa do Presidente da República, que determinaria normas gerais a serem adotadas na organização do MP estadual. Destaca-se que a CF de 1988 deixou de exigir que tal regulamentação fosse feita por lei complementar, pois não havia previsão expressa no art. 61, § 1º, II, “d”, nem mesmo havia hipótese de outras espécies normativas, pelo campo residual, sendo adotado o entendimento que a matéria deveria ser regulamentada por lei ordinária. Assim, houve a criação da Lei n.º 8.625, de 12/02/1993, instituindo a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), que dispôs sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e outras providências.

É no texto constitucional de 1988<sup>18</sup>, conhecido como Constituição Cidadã, que o Ministério Público fica efetivamente fortalecido com previsão em título próprio, desatrelado dos Poderes e como uma das funções essenciais à justiça (Seção I do Capítulo IV do Título IV). O MP foi elevado à instituição permanente e desatrelado, definitivamente, da representação judicial da União, com expressa vedação (art. 129, inciso IX) à representação judicial e à consultoria jurídica de entidades públicas, o que ficou na atribuição da advocacia pública. Mas, apesar das novas regras, o art. 29, *caput*, do ADCT, manteve a representação judicial da União afeta ao Ministério Público Federal até o advento da LC n. 73/93”.

Mazzilli faz a seguinte consideração sobre o processo de construção da constituinte e a participação do *parquet* neste processo:

Nesse processo que antecedeu a elaboração da Constituição de 1988, o Ministério Público brasileiro foi capaz de fazer a autocrítica, sabendo identificar e propor suas

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n.º 40, de 14 de dezembro de 1981.

**Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp40.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm). Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

mudanças. Para tanto, considerou não só os problemas sociais da atualidade, como seus próprios problemas. Estudou alternativas e levou suas reivindicações adiante, pois suas lideranças estavam conscientes de que, se a própria instituição não as propusesse, de qualquer forma mudanças viriam em relação à instituição. A intenção era, portanto, não deixar que o Congresso constituinte modificasse a seu bel-prazer o Ministério Público nacional enquanto se assistia a isso de braços cruzados; pelo contrário: a intenção era participar ou até promover as mudanças. Assim, enquanto ao fim da ditadura militar de 1964-1984 o País se dava conta de que caminhávamos para uma nova ordem constitucional, o Ministério Público já se reunia em congressos, discutia teses e chegava a um texto nacional de consenso para reforma da própria instituição (Carta de Curitiba, 1986). Assim, quando instaurada a assembleia nacional constituinte, o Ministério Público levou-lhe suas propostas, previamente discutidas à exaustão.<sup>19</sup>

Observa-se que a presença do MP brasileiro na elaboração de propostas para a Constituição de 1988, configura-se como uma atuação ativa, que, na perspectiva de uma instituição independente funcionalmente, apresenta-se como pertinente, visto que, para a permanência dessa independência, é muito mais sensato participar ou até mesmo promover as mudanças que determinaram o rumo do órgão. Assim, tal ativismo resultou na consideração da autoproposta de reforma na instituição, e marcou a história do Ministério Público brasileiro. Dessa forma, o órgão ministerial alcançou as garantias de Poder de Estado, inclusive com a independência e as autonomias sendo buscadas para além de meras vantagens corporativas, ou seja, como “condições práticas para o livre exercício de suas funções no Estado democrático de Direito”<sup>20</sup>.

Observada a história e relevância do *parquet*, é impossível que seu conceito esteja em outro lugar que não na Constituição Federal de 1988, assim, nos termos do art. 127 da Carta Magna brasileira de 1988, Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>21</sup>.

Salienta-se que a própria Constituição deu ao MP o caráter de permanente, isto é, trata-se de uma instituição que permanece no tempo, é duradoura e estável. Outrossim, aliado à sua continuidade, foi apontada sua relevância e indispensabilidade para a função jurisdicional, que é, segundo o glossário do Conselho Nacional do Ministério Público, uma das funções do Estado, que compete ao Poder Judiciário, e que expressa um encargo dos órgãos estatais de promover

---

<sup>19</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, 2013, p. 42.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>21</sup> BRASIL, 1998.

a pacificação de conflitos interindividuais, por meio do processo e da realização de um direito adaptado aos ideais de justiça (direito justo)<sup>22</sup>.

Além das duas relevantes características identificadas nos conceito constitucional de Ministério Público, a referida Carta Magna dá a essa instituição a missão/encargo de defesa da ordem jurídica \_um conjunto complexo e harmônico de normas jurídicas que vigoram em uma sociedade, sendo uma consequência do Estado de Direito\_, do regime democrático \_regime político que possibilita a participação, teoricamente igualitária, dos cidadãos, diretamente ou através de representantes eleitos, na proposta, desenvolvimento e criação de leis, bem como na governança da máquina pública e estatal\_, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Isto é, a instituição é responsável pelo zelo com o “regime democrático e pelos mais altos valores sociais, nestes incluídos, por óbvio, a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”<sup>23</sup>

Certamente é preciso discorrer de forma mais atenciosa quanto a defesa dos interesses sociais, pois estes envolvem grande parte do trabalho extrajudicial daquela instituição. Nesse sentido, pode-se entender tais interesses como aqueles de titularidade coletiva ou difusa a que se referem os Direitos de Terceira Dimensão<sup>24</sup>.

Esses direitos são, para o ordenamento jurídico brasileiro, especificados em três tipos, sendo eles, nos termos do art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor<sup>25</sup>:

**I - interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais, de natureza indivisível**, de que sejam **titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**;

**II - interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe** de pessoas **ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os **decorrentes de origem comum**. (grifo nosso)

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8042-funcao-jurisprudencial#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional%20compete%20ao,Cintra%2C%20Grino%20e%20Dinamarco>). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>23</sup> MAZZILLI, 2013, p. 42.

<sup>24</sup> Em que pese o dissídio na esfera terminológica quanto ao uso de “geração” ou “dimensão”, esse utilizado com a ideia de reforçar o caráter cumulativo do processo evolutivo e a natureza complementar dos direitos fundamentais, aquele usado e concretizado pela doutrina clássica, com grande influência de Paulo Bonavides, não se trata do objeto deste trabalho. Assim, como o intuito é apenas usar a nomenclatura para explicação do conceito de Ministério Público, não adentraremos tal conflito terminológico, fazendo opção pela expressão “Dimensão” por entender mais adequada e por concordar com que tal termo induz a um pensamento mais coerente de continuidade dos direitos fundamentais, apesar do conhecimento das etapas de seu desenvolvimento histórico.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

Em aspectos práticos, é possível caracterizar os direitos difusos como aqueles interesses/direitos de natureza indivisível, cujo titular é uma massa indeterminada de pessoas, que não pode ser individualizada, visto não ter entre si qualquer relação jurídica pré-estabelecida, a exemplo do Direito Ambiental; já os direitos coletivos seriam aqueles que pertencem a uma coletividade (grupo, categoria ou classe de pessoas), de início indeterminadas, mas que podem vir a ser determinadas, isso porque seus titulares estão conectados por uma relação jurídica pré-estabelecida, anterior a qualquer fato ou ato jurídico, como é o caso dos bancários que por meio de seu sindicato podem buscar garantir seus direitos trabalhistas perante as instituições bancárias; enquanto que os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de um único fato gerador, mas atingem todos os envolvidos individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, sendo exemplo típico as relações do direito do consumidor.

Por fim, ainda quanto à análise do conceito dessa relevante instituição, é dever destacar sua atuação na defesa dos interesses individuais indisponíveis, inclusive com destaque a atuação na obtenção de medicamentos, exames, cirurgias e leitos no Sistema Único de Saúde, que tem a legitimidade ministerial ativa reconhecida até nos Tribunais Superiores<sup>26</sup>, com fixação do Tema 0262, no Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a “legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças”<sup>27</sup>. Outrossim, para além da relevante atuação ministerial na defesa do direito indisponível à saúde, há atuação em defesa do direito à vida, à educação, entre outros, não estando adstrito à proteção de vulneráveis como crianças e idosos.

---

<sup>26</sup> LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença. (RE 605533, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PORTADORES DE DOENÇA. ACÓRDÃO DESTA CORTE EM CONFORMIDADE COM O TEMA 262/STF. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 605.533 RG/MG, o Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença (Tema 262/STF). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt nos EREsp n. 1.588.315/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

<sup>27</sup> STF. **Tema: 0262**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=262>. Acesso em: 22 nov. 2022.



## 1.2 Previsão legal e aspectos gerais

O *Parquet* abrange o Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos Estaduais, estando previsto constitucionalmente no Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), Seção I (Do Ministério Público), artigos 127 a 130.

Além da previsão constitucional, ainda foram editadas a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que é a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público<sup>28</sup> e regulamenta normas gerais para a organização dos Ministérios Públicos dos Estados \_trata-se lei cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, consoante disposição do art. 61, § 1º, II, “d”, CF/88 \_; Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que é a Lei Orgânica do Ministério Público da União<sup>29</sup>, com caráter federal, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do MPU, sendo art. 37 a 82 sobre o Ministério Público Federal (MPF), art. 116 a 148 do Ministério Público Militar (MPM), arts. 83 a 115 referentes ao Ministério Público do Trabalho (MPT), e art. 149 a 181 sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos independentes entre si; e leis complementares estaduais, que são elaboradas por cada Estado \_no caso do Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) tem sua organização, atribuições e estatuto definido na Lei Complementar n.º 25 de 06 de julho de 1998, que é a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás<sup>30</sup>.

Voltando ao texto constitucional, destaca-se os seguintes parágrafos do art. 127:

**§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

**§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)<sup>31</sup>**

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF, [1993]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 22 dez. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572830/publicacao/15635065>. Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>30</sup> GOIÁS. **Lei Complementar n.º 25, de 6 de julho de 1998**. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em:

[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/101023/lei-complementar-025](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/101023/lei-complementar-025). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL, 1998.

Tal previsão reforça que o MP é uma instituição autônoma, seja administrativa ou funcionalmente. A autonomia funcional é inerente a instituição e abrange todos os órgãos do Ministério Público, isto é, “o Ministério Público não se sujeita a controle engendrado por qualquer dos Poderes”<sup>32</sup>. Já a autonomia administrativa, segundo Nathalia Masson, reconhece “à instituição a capacidade de autogestão, que se reflete na escolha de seus órgãos diretivos, na autorização para realizar seus próprios concursos públicos, no exercício da iniciativa de apresentação de projetos de lei para organização de sua estrutura interna, etc”<sup>33</sup>, o que permite que o MP proponha a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, dê provimento a eles por concurso público, crie sua política remuneratória e os planos de carreira.

A despeito de não constar expressamente no texto constitucional a autonomia financeira, o que foi feito no art. 3º da Lei nº 8.625/93, ela existe e pode ser entendida a partir da interpretação do art. 127, § 3º da CF/88. Essa autonomia assegura ao MP a “capacidade de elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária”<sup>34</sup>. Isto é, a instituição pode escolher como administrar e para onde destinar os recursos financeiros que tiver. Outrossim, os §§ 4º, 5º e 6º do supracitado artigo apresentam mais detalhes sobre a regulamentação financeira da instituição, destacando-se que ficaram proibidas a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Tendo em vista sua importância para a garantia constitucional, o exercício das funções do Ministério Público está restrito aos integrantes da carreira, que ingressam mediante concurso público de provas e títulos, do qual participa, na realização, a Ordem de Advogados do Brasil, e observa-se, para a nomeação, a ordem de classificação. Para ser membro do MP é exigido o bacharelado em Direito, com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, e, após nomeação, o integrante deve residir na comarca da respectiva lotação, salvo mediante autorização do chefe da instituição.

O membro do Ministério Público, nos termos do art. 128, § 5º, I, da CF/88, possui três garantias, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. A vitaliciedade é adquirida após o transcurso do período probatório, ou seja, 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, após aprovação no concurso de provas e títulos, e assegura ao membro a perda do cargo apenas no caso de sentença judicial transitada em julgado. Pela

---

<sup>32</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1000.

<sup>33</sup> MASSON, 2016, p. 1000.

<sup>34</sup> *Ibid.*, 1000.

garantia da inamovibilidade, “os membros do Ministério Público, uma vez titulares do cargo, somente poderão ser removidos, ou mesmo promovidos, por iniciativa própria, [não podendo], portanto, ser removidos ou promovidos *ex officio* e de forma unilateral, sem que haja solicitação ou autorização”<sup>35</sup>, porém, excepcionalmente, por motivo de interesse público, mediante decisão, por voto da maioria absoluta, do órgão colegiado competente do MP, que é Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), desde que assegurada ampla defesa, o membro pode vir a ser removido. Por fim, há a irredutibilidade de subsídios, fixado na forma do art. 39, § 4º da CF/88, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da referida Carta Magna, que assegura a irredutibilidade nominal do subsídio do membro ministerial, sem, contudo, garantir a corrosão inflacionária.

A proibição do exercício da advocacia não é absoluta no ponto em que, consoante dispõe o art. 29, § 3º, do ADCT, o membro poderia optar pelo regime anterior, no que se refere às garantias e vantagens, desde que admitido antes da promulgação da Carta de 1988, devendo observar, para tanto, as vedações estabelecidas naquele regime.<sup>36</sup> Assim, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispôs no art. 1º de sua Resolução n.º 08/2006, alterado pela Resolução n.º 16/2007 do CNMP:

Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>37</sup>

Mas logo no art. 2º da supracitada resolução, o CNMP reforça que além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, quando puderem advogar, estes não poderão fazê-lo nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos.

Quanto à candidatura eleitoral, observadas as Resoluções n.º 22.095/2005 e 22.156/2006 (especialmente o artigo 13), ambas do Tribunal Superior Eleitoral, há a previsão da imediata aplicação da mudança trazida pela EC n.º 45/2004 e sem ressalvas, abrangendo aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público tanto antes quanto depois da referida

---

<sup>35</sup> MASSON, 2016, p. 1001.

<sup>36</sup> Ibid., p. 1002.

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 08, de 8 de maio de 2006**. Brasília: 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/399/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20impedimentos%20e%20veda%C3%A7%C3%B5es,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988..> Acesso em: 02 dez. 2022.

emenda à Constituição, assim como os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público que se filiassem a um partido político deveriam se afastar definitivamente de suas funções até 6 (seis) meses antes das eleições, solicitando sua exoneração ou aposentadoria. Não obstante a existência de tal entendimento, inclusive colocado em suas resoluções, o TSE decidiu, no Recurso Ordinário n.º 1.070-SP, que essa vedação não se aplica àqueles que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88 e optaram pelo regime anterior, por força do art. 29, § 3º, do ADCT.

Ademais, o art. 128, § 6º da CF/88, introduzido pela EC n. 45/2004, traz outra vedação, comumente conhecida como “regra da quarentena”, ou seja, é proibido exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual o membro se afastou, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (quarentena). Tal regra se apresenta como um “prazo de segurança” para “impedir que os antigos integrantes do Ministério Público exerçam influências indevidas ou sejam inadequadamente beneficiados das relações de proximidade anteriormente, e em razão do cargo, construídas”<sup>38</sup>.

Outrossim, o integrante do MP também é impedido de exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, nos termos do art. 129, IX da referida Constituição, principalmente porque os interesses dessas instituições podem ir de encontro aos interesses da coletividade, os quais incumbem a instituição proteger. A representação judicial ou a consultoria jurídica de entidades públicas, deve ser feita por assessoria particular ou pela advocacia pública.

É válido ressaltar, no que se refere a abrangência das garantias e impedimentos supracitados, que não se pode falar em aplicação integral, na medida em que o art. 29, § 3º, do ADCT<sup>39</sup> prevê que o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição de 1988, pode optar pelo regime anterior, no que diz respeito às garantias e vantagens, observando, para tanto, quanto às vedações, a situação jurídica na data da aludida promulgação. Diante da possibilidade de escolha, o integrante do MP ao escolher o regime jurídico anterior, por exemplo, estaria se submetendo a regra do concurso público, da estabilidade (podendo ser demitido por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que lhes facultasse a ampla defesa) e da inamovibilidade, exceto em caso de

---

<sup>38</sup> MASSON, 2016, p. 1002.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição (ADCT 1988)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 dez. 2022.

representação do Procurador-Geral, por conveniência do serviço (art. 138, § °, da Constituição de 1967).

Ademais, apesar das garantias e princípios institucionais necessários para que a instituição pudesse defender a lei e a sociedade, e que lhes garante a maior liberdade possível típica dos agentes políticos, a Lei Maior definiu meios de controle à instituição e a seus agentes, como pode-se perceber pela exigência de participação da Ordem de Advogados do Brasil nos concursos de ingresso à carreira, e, ainda, dando aos Poderes Executivo e Legislativo a autoridade para a investidura e a demissão dos chefes do Ministério Público. Os agentes da instituição foram submetidos aos crimes de responsabilidade, consoante disposto nos art. 40 e 40-A da Lei n.º 1.079/1950, bem como com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 se instituiu o controle externo do Ministério Público e seus membros integrantes, no que se refere ao cumprimento de seus deveres funcionais, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

### **1.3 Os princípios e funções institucionais**

Para melhor compreender a atuação desse órgão é essencial entender seus três princípios institucionais, quais sejam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Tais princípios estão previstos no § 1º do art. 127 da Carta Magna de 1988, e vão determinar e reger toda a atuação ministerial.

Segundo Bernardo Gonçalves Fernandes, o princípio da unidade indica que:

[...] o Ministério Público deve ser observado como uma Instituição única e que seus membros integram um só órgão sob a direção de um Procurador-Geral. Assim, existe uma unidade dentro de cada Ministério Público. Com isso, não podemos falar em uma unidade entre os diversos ramos do Ministério Público da União nem entre o Ministério Público de um Estado em relação ao Ministério Público de outro Estado, nem mesmo entre o Ministério Público Federal e dos Estados. Nesses termos, a divisão (única) que existe é apenas funcional.<sup>40</sup>

Considerando tratar-se de instituição autônoma administrativa, funcional e financeira, o princípio da unidade vem expressar que o Ministério Público é um órgão coerente, uno, indivisível, isto é, apesar de suas divisões em órgãos<sup>41</sup>, não há fracionamento de interesses e lutas. Além disso, sua unidade está restrita ao determinado ramo ministerial, não existindo tal

---

<sup>40</sup> FERNANDES, 2020, p. 1717.

<sup>41</sup> Conforme o art. 4º da LC n.º 25/98 (Lei Orgânica do MPGO) O Ministério Público compreende: órgãos de administração superior (a Procuradoria Geral de Justiça; o Colégio de Procuradores de Justiça; o Conselho Superior do Ministério Público; a Corregedoria Geral do Ministério Público; a Ouvidoria); órgãos de administração (as Procuradorias de Justiça; as Promotorias de Justiça); órgãos de execução (o Procurador-Geral de Justiça; O Colégio de Procuradores de Justiça; o Conselho Superior do Ministério Público; os Procuradores de Justiça; os Promotores de Justiça; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); órgãos auxiliares (os Centros de Apoio Operacional; a Comissão de Concurso; a Escola Superior do Ministério Público; os Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento; os Estagiários).

princípio se considerado todos os diversos MP's existentes \_MPF, MPT, MPM, MPDFT e os MPE's\_, visto que cada um é uno nos limites estabelecidos pela ordem jurídica e conforme determina suas atribuições, só se pode admitir a unidade abstrata de ofício do MP.

Intimamente relacionado a esse princípio se tem o princípio da indivisibilidade, que é um corolário daquele, pois visa desenvolvê-lo e consubstancia-lo, sendo assim definido por Fernandes:

**[...] indica que um membro do Ministério Público pode ser substituído por outro no exercício da mesma função sem que com tal conduta tenhamos um óbice (obstaculização) na atividade desenvolvida. Com isso, temos que, se o Ministério Público é uno (dotado de unidade), os seus membros não se vinculam aos processos em que atuam, fazendo com que a já citada substituição possa ocorrer.** Vejamos, aqui, que quem exerce a função é o Ministério Público enquanto Instituição e o Promotor ou Procurador ligado ele pode ser modificado, não alterando o procedimento a ser legalmente efetivado (de acordo, obviamente, com a normatividade do Ministério Público), nem mesmo as consequências possíveis advindas dos atos praticados.<sup>42</sup> (grifo nosso)

De fato, apenas pelo conceito é possível entender a relação deste princípio com aquele anteriormente apresentado. Tratando-se de órgão uno e indivisível, quem atua, em essência, é a instituição, assim, cada promotor e procurador de justiça é o próprio Ministério Público atuando conforme a lei e em proteção dos direitos e interesses definidos pela constituição, por isso pode ser substituído por outro membro, mas não de forma arbitrária em respeito ao princípio da independência funcional e do promotor natural, desde que dentro da mesma função.

O princípio do promotor natural mostra-se bastante particular pois não está expresso no texto constitucional, mas é sustentado pela doutrina. Nesse contexto, consoante expõe Bernardo Fernandes, esse princípio visa assegurar ao membro ministerial a proteção necessária para exercer seu mister de forma plena e independente, sendo vedadas designações casuísticas e arbitrárias pelo chefe da instituição, o que iria se consignar em um verdadeiro promotor de exceção, desrespeitando o princípio da independência funcional e colocando em risco a imparcialidade ministerial<sup>43</sup>.

Assim, com o princípio do promotor natural, com sustentáculo no art. 5º, LIII, e art. 129, I, c/c art. 129, § 2º, todos da CF/88, tornou-se mais intensa as prerrogativas da independência funcional e da inamovibilidade dos integrantes do *parquet*, sendo vedado, por consequência, a designação arbitrária, inclusive de promotores *ad hoc* ou por encomenda, bem como suas substituições ou afastamentos arbitrários do membro do MP no exercício de suas atribuições nos procedimentos em que ordinariamente officie ou em que deva officiar,

---

<sup>42</sup> FERNANDES, 2020, p. 1717.

<sup>43</sup> FERNANDES, 2020, p. 1719.

considerando a ausência de subordinação hierárquica. O afastamento e substituição do membro só se justifica para o princípio do promotor natural, conforme parte conclusiva do voto do Ministro Celso de Mello no *Habeas Corpus* 102.147, nos casos de: relevante motivo de interesse público; impedimento ou suspeição; razões decorrentes de férias ou de licença. Também é possível pensar na possibilidade de designação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de outro promotor, com a concordância do promotor de justiça titular, para funcionar em feito determinado de atribuição daquele, para assegurar a continuidade dos serviços, conforme art. 10, IX, “f”, e art. 24 ambos da Lei n.º 8.625/93, desde que de forma motivada.

Por fim, destaca-se o princípio da independência funcional, que indica que o Ministério Público:

[...] é independente no exercício de suas funções. Nesses termos, **os membros do Ministério Público não irão se submeter a nenhum tipo de poder hierárquico no desenvolvimento de suas atividades (por exemplo: processuais), pois eles devem prestar contas apenas à Constituição da República Federativa do Brasil, à legislação infraconstitucional e às suas respectivas consciências jurídicas.** Assim, a hierarquia será restringida apenas às questões de cunho administrativo (hierarquia administrativa) atreladas à respectiva chefia do Ministério Público, ou seja, ao Procurador-Geral da Instituição (Chefe da Instituição), não sendo jamais de caráter (índole) funcional.<sup>44</sup> (grifo nosso)

A respeito deste princípio é preciso esclarecer que durante os trabalhos constituintes chegou a ser proposto que os princípios institucionais fossem a unidade, indivisibilidade e hierarquia. Esse último discorda totalmente do princípio da independência funcional, e é aquele que vigora no modelo clássico do *parquet* francês. O princípio da independência funcional foi aquele preferido pelo Ministério Público nacional desde a Carta de Curitiba<sup>45</sup> (1986), e, conforme se observa no texto constitucional, foi aquele que prevaleceu.

Outro ponto de destaque é que é necessário diferenciá-lo da autonomia funcional. Enquanto essa é da instituição, e dá ao MP liberdade para exercer “seu ofício em face de outros órgãos do Estado, subordinando-se apenas à Constituição e às leis”<sup>46</sup>, aquele é atributo dos órgãos e agentes da instituição, isto é, “a liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição, subordinando-se por igual à Constituição e às leis”<sup>47</sup>.

A independência funcional dá liberdade ao membro para tomar decisões dentro dos limites da lei, podendo, inclusive, discordar de outro membro dentro do que a lei permite.

---

<sup>44</sup> FERNANDES, 2020, p. 1717-1718.

<sup>45</sup> CARTA DE CURITIBA. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>46</sup> MAZZILLI, 2013, p. 48.

<sup>47</sup> Ibid., p. 48.

Outrossim, essa independência não dá ao membro a liberdade para escolher que lei seguir, nem quando seguir ou não a determinação legal, a não ser a que a própria legislação permita agir sob critérios de oportunidade e conveniência, como é o caso da transação penal do art. 98, I, da CF/88, ou no compromisso de ajustamento de conduta da Lei n.º 7.347/85.<sup>48</sup> O princípio da independência funcional é fundamental para a atuação desvinculada do membro, mas não lhe dá, em nenhuma hipótese, direito de fundamentar uma inércia indevida.

Sobre isso, Mazzilli pontua que:

Em outras palavras, identificando o órgão do Ministério Público uma hipótese em que a lei lhe imponha agir, não tem como não o fazer. Embora tenha liberdade para apreciar se ocorre hipótese de agir, identificada esta, não se pode recusar a fazê-lo, seja para propor a ação, seja para recorrer, seja mesmo para produzir uma prova ou praticar qualquer ato do ofício. Assim, **a quebra do dever de agir é violação do princípio da obrigatoriedade, e ocorre não apenas quando o promotor diz que é caso de agir, mas não age, como também quando, por negligência ou dolo, diz não ser caso de agir embora o exame do caso concreto evidencie, acima de dúvida, que a ação do Ministério Público era exigível.** Esta observação é necessária, para não darmos pretexto a que o dever de agir seja violado impunemente, apenas mudando-se a fundamentação da inércia (bastaria que o promotor se recusasse a agir dizendo que não identifica a hipótese de agir ...).

Destaca-se inclusive, que, no que se refere o exercício da atividade-fim, os membros e órgãos do Ministério Público só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das Leis, não podendo receber ordens funcionais. Já quando se trata da atividade-meio, os membros e órgãos devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, conforme destaca Mazzilli:

Os órgãos do Ministério Público não estão obrigados a observar atos normativos, resoluções, portarias, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos nem mesmo dos órgãos superiores da administração no que diga respeito ao mérito do que devam ou não fazer nos atos da atividade-fim; aqui, é irrestrita a liberdade funcional. Essa característica decorre da natureza jurídica da relação que existe entre os membros do Ministério Público e a instituição a que pertencem. **Os membros do Ministério Público são agentes políticos - ou seja, órgãos independentes do Estado, situados no topo da esfera hierárquica de suas áreas de competência, como o são os membros do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Entretanto, reitere-se, no exercício da atividade-meio, devem seguir os atos regulamentares das autoridades administrativas competentes (se é caso de comunicarem o ajuizamento de alguns tipos de ações, se devem fazer relatórios do movimento da promotoria, como devem realizar e comprovar as despesas da unidade etc.).**<sup>49</sup> (grifo nosso)

A partir da exposição feita sobre os princípios institucionais, torna-se mais fácil entender as atribuições conferidas pela Carta Magna brasileira, a esta instituição, que estão dispostas no art. 129, não se tratando de rol taxativo, mas apenas exemplificativo, considerando

---

<sup>48</sup> Ibid., p. 48.

<sup>49</sup> MAZZILLI, 2013, p. 50.



a disposição do inciso IX do artigo retro. Dessa forma, outras funções institucionais são acrescentadas àquelas por leis orgânicas, como é o caso da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 25, e das leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais (MPE's), a exemplo da Lei n.º 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás), em seu art. 46. Sendo possível, também, atribuir funções ao MP por meio das Constituições Estaduais e outras leis.

Nos termos do inciso I do art. 129, cabe ao Ministério Público a titularidade e monopólio (atuação privativa) da ação penal pública, na forma da lei, com a única exceção prevista no art. 5º, LIX, que admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, no entanto, mesmo com a previsão da ação penal privada subsidiária da pública, não se retira a titularidade da ação penal pública do Ministério Público.

Com o tempo, a instituição assumiu novas funções passando de guardião da lei (*custos legis*) a guardião do direito, do justo (*custos juris*), deixou de representar instituições públicas e passou a zelar que os Poderes Públicos respeitassem os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Em relação ao inciso III, destaca-se que a legitimação para a ação civil pública não impede a de outros legitimados, conforme se observa pelo § 1º do art. 129 da CF/88 e art. 5º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Contudo, o Inquérito Civil é atribuição exclusiva do MP. Ainda, sobre a atuação em defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, destaca-se que não se trata de representação judicial de um indivíduo, mas sim do interesse da comunidade.

Dentre as atribuições expressas no art. 129, há atuações judiciais, as que estão compreendidas nos incisos I, III, IV e V, e extrajudiciais, como se verifica nos incisos II, III<sup>50</sup>, VI, VII, VIII e IX, em que a autoridade final é o próprio MP. Em relação à atuação extrajudicial indicada nos incisos, é possível agrupar as atribuições em três eixos, conforme estabelecido por Medeiros e Ferreira<sup>51</sup>, quais sejam:

Eixo 1 – Atribuições relacionadas aos direitos difusos e coletivos: Incisos III e VI;

Eixo 2 – Atribuições relacionadas às atividades policiais: Incisos VII e VIII;

Eixo 3 – Atribuições residuais: Incisos II e IX.

---

<sup>50</sup> Cumpre destacar, que o inciso III pode ser caracterizado simultaneamente nos dois tipos de atuação (extrajudicial e judicial), uma vez que faz menção tanto à 48. propositura da ação civil pública (instrumento de natureza judicial) quanto ao “inquérito civil” (instrumento extrajudicial).

<sup>51</sup> MEDEIROS, L.; FERREIRA, H. Atuação extrajudicial do Ministério Público: Uma abordagem empírica de seu perfil resolutivo autônomo. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 06, n. 01, p. e-202007 (35 fls.), jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4234/3391>. Acesso em: 02 dez. 2022. p. 9.

Destaca-se que, no que se refere à atuação extrajudicial, há o reconhecimento de um poder investigatório por parte do MP, conforme se observa a partir da existência do Procedimento Investigatório Criminal, o controle externo sobre a atividade policial e o IC. Contudo, especialmente no que se refere ao poder investigatório criminal, entende-se que se trata de função excepcional, como seria o caso de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a Administração Pública, inércia dos organismos policiais ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal, conforme orientação expressa no Informativo 785 - STF.

Enfim, em razão da cláusula de encerramento do art. 129, fica claro que as atribuições do Ministério Público podem ser ampliadas, inclusive destaca-se que o art. 178 do Código de Processo Civil dispôs que o MP será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, “intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.” Tendo em vista a ampla discussão sobre a atuação do *parquet*, o STJ tem apreciado questões envolvendo: falência e recuperação judicial, interdição, criança e adolescente, idosos e outros temas<sup>52</sup>. Outro exemplo de atuação da instituição, para além do determinado constitucionalmente, está na legitimação ativa do Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário em um dos casos de indignidade descritos na lei, nos termos do art. 1.814, § 2º do Código Civil<sup>53</sup>.

### **Considerações finais**

O presente trabalho buscou verificar o estado da arte do Ministério Público brasileiro, considerando sua evolução histórica, princípios, funções institucionais e atuação extrajudicial.

Apesar da procura em manuais e artigos específicos sobre a história dessa instituição, como qualquer pesquisa histórica, existem discrepâncias em alguns pontos específicos nos textos analisados. Assim, considerando a falta de expertise na verificação histórica, considerou-se os aspectos que recorrentemente foram considerados como fatos, verificando e reforçando as informações levantadas em consultas as constituições brasileiras.

---

<sup>52</sup> A atuação do Ministério Público no STJ: o fazer e o não fazer na defesa do justo e do legal. **STJ**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27032022-A-atuacao-do-Ministerio-Publico-no-STJ-o-fazer-e-o-nao-fazer-na-defesa-do-justo-e-do-legal.aspx#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,interesses%20sociais%20e%20individuais%20indispon%C3%ADveis>. Acesso em: 02 dez. 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

Tem-se que o Ministério Público, inicialmente, não possuía relevância governamental ao ponto de haver preocupação para regulamentá-lo como instituição. Verificou-se também, que, nos primórdios do que viria a ser o *parquet* brasileiro, esse esteve atrelado a defesa do Estado, o que em muito se diferencia de suas atribuições atuais, nas quais, inclusive, está vedada a prática de consultoria jurídica e representação de órgãos públicos e instituições. Ainda, percebe-se que, por inúmeras vezes, o MP foi colocado sob os Poderes Executivo e Judiciário, demonstrando clara indecisão do legislador quanto ao que fazer com essa instituição particular e intenção de subordiná-la a algum poder ou órgão.

No presente contexto, o *parquet* é instituição incumbida de garantir e zelar pelos direitos transindividuais, o que reforça sua relação de cuidado para com a sociedade. Outrossim, o órgão ministerial é função essencial à justiça, e consegue exercer essa essencialidade por sua relação próxima com a comunidade, que é garantida pela grande quantidade de promotorias de justiça existentes, compromisso com o atendimento ao público e diversos modos de atuação extrajudicial que buscam ser efetivos, bem como por sua atuação judicial sendo parte ou mesmo sendo *custos juris*.

Enfim, considerando que a instituição atualmente não está subordinada a qualquer dos Poderes Republicanos e conta com autonomias (funcional, administrativa e financeira) e princípios (unidade, a indivisibilidade e a independência funcional), o que lhe permite exercer, de forma mais eficiente, suas funções institucionais, verifica-se que ela está em seu melhor momento histórico, sendo instrumento na garantia do Estado Democrático de Direito.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (CPJ-MPGO). **Resolução nº 09/2018**. Goiânia: 2018. Acesso em: 31 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 07/2018**. Goiânia: 2018. Acesso em: 31 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 174/2017**. Brasília: 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-2.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 23/2007**. Brasília: 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 179/2017**. Brasília: 2017. Disponível em <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 2192.

JÚNIOR, J. E. N. D. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jun. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais> Acesso em: 20 nov. 2022.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro**, v. 50, n. 2, pág. 259-279, 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/dados/a/4SNJCbhkd5hCrJpRF7fvFLH/?lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2022. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200002>.

KERCHE, F. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 113-120, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p113-120. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87818>. Acesso em: 7 dez. 2022.

MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., org. In: **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1298.

MAZZILI, Hugo Nigro. Princípios Institucionais do Ministério Público Brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, p.41-62, out./dez., 2013.

MEDEIROS, L.; FERREIRA, H. Atuação extrajudicial do Ministério Público: Uma abordagem empírica de seu perfil resolutivo autônomo. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 06, n. 01, p. e-202007 (35 fls.), jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4234/3391>. Acesso em: 02 dez. 2022.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e compromisso de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.